



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.604 - PR (2014/0329133-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **RAFAEL LEITE DE MEDEIROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **JOSÉ DELANHOL**

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

A nulidade por falta de intimação pessoal do defensor dativo (art. 370, § 4º, do CPP), se a mácula foi anunciada em tempo razoável, conforme o caso dos autos, é tema reconhecido por esta Corte Superior em respeito ao princípio da ampla defesa.

Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado e, uma vez anulados todos os atos subsequentes, determinar a intimação da defesa dativa da decisão que inadmitiu recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.604 - PR (2014/0329133-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAFAEL LEITE DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ DELANHOL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ DELANHOL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Recurso Crime n.º 948.100-7/01).

Narra o impetrante que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática dos delitos descritos nos arts. 90 e 96, I, da Lei n.º 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto Lei n.º 201/67 c.c art. 29 do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento a fim de absolver o paciente da condenação pela prática de crime tipificado no artigo 96, I, da Lei n.º 8.666/93, com a redução, de ofício, do período de inelegibilidade.

Interposto recurso especial pela Defesa, teve seguimento negado (fls. 21/22).

No presente *mandamus*, alega o impetrante que o paciente, "através de seu defensor dativo, não foi intimado pessoalmente dessa decisão, (...) certificando-se o trânsito em julgado nos autos, e a consequente formação dos Autos de Execução de Pena na Vara Criminal da Comarca de Nova Fátima, Paraná, momento em que o defensor dativo teve conhecimento dos fatos" (fl. 2).

Sustenta a obrigatoriedade da intimação pessoal de defensor dativo, devendo a Guia de Recolhimento Definitiva n.º 2014/26637, expedida em desfavor do paciente, ser anulada, bem como todos os atos processuais praticados após a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Defesa.

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão "de todo e qualquer ato decorrente dos Autos de Execução de Pena (Guia de Recolhimento Definitiva n. 2014/26637), em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Nova Fátima, Paraná, e/ou qualquer sanção proveniente da suposta condenação dos Autos de Apelação n. 948100-7)" (fls. 4/5).

No mérito, pretende seja ratificada a liminar e seja declarada "a nulidade de todos os atos praticados após a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, determinando a intimação pessoal do defensor dativo do paciente a fim de que lhe seja garantido o direito de ampla defesa e contraditório" (fl. 5).

A liminar restou indeferida e vieram informações às fls. 59/95, 97/151 e 163/195.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado (fl. 199):

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. NULIDADE CONFIGURADA. PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA QUE SEJA DECLARADA NULA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO E SUSPENSÃO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.604 - PR (2014/0329133-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

A nulidade por falta de intimação pessoal do defensor dativo (art. 370, § 4º, do CPP), se a mácula foi anunciada em tempo razoável, conforme o caso dos autos, é tema reconhecido por esta Corte Superior em respeito ao princípio da ampla defesa.

Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado e, uma vez anulados todos os atos subsequentes, determinar a intimação da defesa dativa da decisão que inadmitiu recurso especial.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão diz respeito à intimação pessoal do defensor dativo da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Reconduzindo parte da exposição acima decantada, tem-se que o paciente foi representado por defensor dativo em sede de apelação, consoante nomeação de fl. 7, interpondo a mesma defesa o regular recurso especial, ao qual se negou seguimento pela decisão de fls. 21/22.

Pois bem, o impetrante, que patrocina a defesa dativa, alega que não foi intimado pessoalmente da referida decisão.

Por primeiro, diga-se que, embora as informações encaminhadas pela autoridade coatora não sejam precisas no tocante à forma com que realizada a intimação do *decisum* que inadmitiu o apelo especial, em contato telefônico realizado pelo gabinete desta Relatora com o setor de recursos extraordinários da Corte de origem chegou-se à confirmação segundo a qual a comunicação, de fato, foi realizada somente via Diário de Justiça, não tendo havido a exigida comunicação pessoal.

Sobre a controvérsia, cumpre ressaltar que o meu entendimento sobre o referido vício intimatório encontra-se demarcado na ideia de que, conquanto reconheça a nulidade absoluta, tem-se que averiguar a inércia da parte de modo a preservar um mínimo de razoabilidade.

Com efeito, em alguns casos a desídia da parte se mostra tão flagrante que não se pode admitir a existência da mácula, sob pena de postergar *ad eternum* a definição da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, a melhor solução vislumbra a ocorrência de nulidade.

Com efeito, com atenção sobre as peças dos autos, e sobretudo diante do que informou a Corte *a quo* via telefone, observa-se que, muito embora tenha o paciente defensor dativo, o procedimento recursal último desenvolveu-se sem que houvesse a intimação pessoal da defesa; existindo tão-somente intimação por via da imprensa oficial.

Diante dessa circunstância, penso que a certidão de trânsito em julgado afigura-se nula, porquanto a exigência legal, qual seja, artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, é no sentido de impor a intimação pessoal à defesa dativa em qualquer fase do procedimento recursal.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DE APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. O art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, determina expressamente que a intimação do defensor nomeado será pessoal, logo, a falta de intimação pessoal do defensor dativo da data do julgamento do recurso de que trata o art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do Réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do recurso de apelação.

2. Precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso provido para anular o julgamento da Apelação Criminal, e todos os atos subseqüentes, determinando que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal do defensor dativo. (REsp 628.820/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 299)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I - É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 26 da Lei nº 8.038/90.

II - O defensor dativo não possui o benefício do prazo em dobro previsto na Lei nº 1.060/50 que regula a assistência judiciária gratuita (Precedentes).

III - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (Precedentes).

Recurso especial não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício para anular o julgamento da revisão criminal, devendo outro ser realizado com a prévia intimação pessoal do defensor dativo. (REsp 896.362/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 20/08/2007, p. 305)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no caso, conspira para a anulação do trânsito em julgado o fato de que o defensor veio a ser nomeado pelo Juiz justamente para acompanhar o recurso de apelação e demais perante a Corte *a quo*, que, por sua vez, não atentando para a exigência legal, deixou de realizar a intimação pessoal do último ato recursal que lhe competia, não se podendo atribuir à defesa dativa o mencionado vício.

Ante o exposto, **concedo a ordem para anular a certidão de trânsito em julgado**, anulando-se, conseqüentemente, os atos posteriores, e determinar a recondução do andamento da causa com a intimação pessoal do defensor dativo da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0329133-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.604 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00497820058160120 0948100701 12205520148160120 2005495 201400149793 272005
396192014 497820058160120 948100701

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL LEITE DE MEDEIROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.